



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.129
(28.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pelo PTB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO candidato ao cargo de Governador pelo PTB nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 931/933.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato requereu prorrogação do prazo o que foi concedido por este relator. Ato contínuo o candidato apresentou a documentação de fls. 943/1125.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela aprovação das contas de campanha (fls. 1134/1135).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 1139/1141) no qual alega que *"persistem as impropriedades quanto à apresentação da prestação de contas intempestiva (03/11/2010), quanto à situação cadastral irregular do fornecedor Pedro Balbino da Silva e por fim, quanto ao doador José Hermes de Lima, já que na documentação apresentada na prestação de contas retificadora (fls. 948), consta o nome de Dejaniro Ferreira da Silva"*. Ressalta o Parquet, no entanto, que tais impropriedades não são suficientes de desaprovar a contabilidade apresentada, razão pela qual manifesta-se pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 02/928 e 943/1125, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As falhas apontadas pela Comissão de Exames das Contas deste Regional, foram: a) apresentação intempestiva das contas; b) irregularidade na situação cadastral do fornecedor Pedro Balbino da Silva junto à Receita Federal; c) inconsistência nos documentos que comprovariam que o bem doado pelo Sr. José Hermes de Lima, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) integrava o seu patrimônio.

Quanto a esta última falha o candidato alega tratar-se da cessão de um carro de som, adquirido pelo doador, através de compra feita ao Senhor Hermes Honorato de Souza, nos termos do contrato de compra e venda juntado às fls. 223/224, que por sua vez teria comprado o bem do Sr. Djaniro Ferreira da Silva, não tendo providenciado, no entanto, a sua transferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A cópia do CRV apresentada na prestação de contas retificadora (fls. 948) encontra-se no nome do Sr. Djaniro Ferreira, aparentando a persistência de irregularidade, porquanto não se consegue visualizar a ligação desde com o doador.

Porém, no que concerne às divergências entre o nome do proprietário do veículo cedido indicado no termo de cessão de uso e o constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) coligido às fls. 948, observo que, por se tratar de bem móvel, a titularidade de tal bem ocorre com a simples tradição, não se podendo aferir que a posse do veículo não estava com o seu respectivo doador.

Por mais, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural dos contratos de compra e venda de veículos automotores, a ausência de transferência constitui mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Destarte, a ausência de transferência da titularidade do veículo cedido junto ao DETRAN não tem o condão de macular a regularidade das contas em apreço.

Quanto às demais irregularidades, elencadas nos itens "a" e "b" firmo a convicção de que as mesmas, quando analisadas em conjunto com todos os documentos que compõem os autos, não possuem o condão de prejudicar a análise das contas, a ponto de resultar em sua desaprovação.

Com efeito, da análise dos autos observo que todos os recursos possuíram trânsito na conta bancária específica, as despesas foram devidamente comprovadas mediante documentos idôneos e a origem dos valores arrecadados não se encontra vedada pela legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2595-60.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Assim, há que se aplicar ao presente caso o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pelo PTB, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8129, de 28/04/2011, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 46, em 02/05/11, à(s) fl(s). 03. Eu, Jorge, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02.05.11 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2595-60.2010.6.02.0000

Prot. 21.573/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 31/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pelo PTB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.129, de 28.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários